



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028525-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado RIO SUL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2028525-84.2025.8.26.0000

Origem: 1037809-27.2024.8.26.0564, da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Agravante: Scania Banco S/A

Agravada: Rio Sul Transportes Ltda

Juiz de origem: Mauricio Tini Garcia

VOTO Nº 5866

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Liminar deferida e em parte cumprida - Decisão atacada que suspendeu o curso do processo e os efeitos da liminar, para que as partes estreitassem as tratativas - Inconformismo da fiduciária - Acolhimento - Como é tranquilo nos autos que estão presentes os requisitos para concessão de liminar de busca e apreensão, que inclusive já foi deferida e em parte cumprida, e porque o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), o que inclui a forma de recebimento de seu crédito, nada obsta que a apreensão opere seus efeitos legais e que o processo siga seu curso - As tratativas para composição amigável podem continuar, porém, isso não pode ser obstáculo ao cumprimento integral da liminar, nem às consequências legais da apreensão - Recurso provido, ratificada a tutela antecipada recursal.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 216/217 - complementada a fl. 235 - dos autos originários que, em ação de busca e apreensão, suspendeu o curso do processo os efeitos do cumprimento da liminar, para que as partes tentem acordo.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que a medida carece de justo motivo. Disse que os requisitos da liminar estão presentes, tanto que já deferida, acrescentando que não houve

pagamento da dívida no prazo legal. Citou os dispositivos do Decreto Lei nº 911/69. Colacionou julgados. Pediu efeito ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido a fls. 84/85, com efeito ativo.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 88.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Na origem, tramita ação de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi deferida e em parte cumprida (fls. 184/185 e 200/203 da origem).

Compreendendo “que o réu vem tentando negociar a dívida junto ao autor desde 12/11/2024, sem obter sucesso até a presente data”, e que ele “busca ainda tentar obter uma condição mais plausível”, o culto Magistrado de primeiro grau reputou “razoável o sobrestamento do feito fundamentado no princípio da manutenção dos contratos”.

Mas, respeitosamente, o caso é de prosseguimento de demanda, tal qual pleiteia a agravante.

Como é tranquilo nos autos que estão presentes os requisitos para concessão de liminar de busca e apreensão, que inclusive já foi deferida e em parte cumprida (fls. 184/185 e 200/203 da origem), e porque o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC)¹, o que inclui a forma de recebimento de seu crédito, nada obsta que a apreensão opere seus efeitos legais e que o

¹TJSP; Agravo de Instrumento 2206338-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022.

processo siga seu curso.

As tratativas para composição amigável podem continuar, porém, isso não pode ser obstáculo ao cumprimento integral da liminar, nem às consequências legais da apreensão.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados, ratificada a tutela antecipada recursal.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator